

DEVER LEGAL DO EXECUTADO – INDICAR QUAIS SÃO OS BENS SUJEITOS À PENHORA (CPC, ART. 774, V)

Ben-Hur Silveira Claus

*Se não esperas o inesperado,
não o encontrarás.*

Heráclito

RESUMO

O presente artigo estuda o dever legal de o executado indicar, após intimado pelo juízo da execução, quais são os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer em ato atentatório à dignidade da justiça e responder pela respectiva sanção pecuniária de multa de até 20% do valor em execução.

Palavras-chaves: Aplicação supletiva. Ato atentatório à dignidade da justiça. A multa do parágrafo único do art. 774 do CPC. Efetividade da execução. O princípio da colaboração processual no CPC de 2015. O dever de colaboração processual do executado. O dever legal de o executado indicar quais são os bens sujeitos à penhora. Respostas do executado e consequências jurídicas.

SUMÁRIO: Introdução. 1. A evolução da regência legal do atentatório à dignidade da justiça. 2. Dever legal, encargo processual ou faculdade do executado. 3. Trata-se de *dever legal*. 4. Não se exige má-fé do executado para a caracterização do ato atentatório. 5. O dever legal de transparência patrimonial do executado. 6. O dever de inventário do executado. 7. Subsiste a exigência de prévia advertência ao executado? 8. A oportunidade: quando deve ocorrer a intimação do executado. 9. A sanção ao ato atentatório. 10. As respostas do executado e as suas consequências jurídicas. 11. A norma do art. 774, V, do CPC aplica-se ao processo do trabalho? Conclusão. Referências.

Ben-Hur Silveira Claus

Mestre em Direito pela Unisinos (RS), professor, juiz do trabalho aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) e autor de obras jurídicas sobre Execução Trabalhista.

INTRODUÇÃO

Situado entre as normas fundamentais do CPC, o art. 6º estabelece que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para uma “decisão justa e *efetiva*.” Portanto, o propósito da colaboração processual é promover a concreta solução da causa, proporcionando ao credor a satisfação de seu direito material. Vem à lembrança a lição da Min. *Nancy Andrighi*, para quem “a multa por prática de ato atentatório à dignidade da justiça visa a garantir o cumprimento do direito material do credor. (...)”.¹

O dever legal de cooperação processual previsto no art. 6º do CPC desdobra-se para o executado, na fase de execução, no dever legal de indicar quais são os bens sujeitos à penhora (CPC, art. 774, V). Se não cumpre esse dever legal, o executado incorre no ilícito processual denominado de ato atentatório à dignidade da justiça, pelo qual o executado frustra a execução e desdenha da atividade jurisdicional. O legislador cominou a sanção de multa de até 20% contra o executado que incorrer nos ilícitos processuais capitulados nos incisos I a V do art. 774 do CPC, deixando patente a repulsa da ordem jurídica àqueles ilícitos processuais ao denominá-los pela locução de *atos atentatórios à dignidade da justiça*. É contra a autoridade da jurisdição que o executado arremete quando pratica ato atentatório à dignidade da justiça. Neste particular, é necessário dar a palavra ao experiente processualista Francisco Antonio de Oliveira, juiz de carreira, acerca da necessidade de o juiz fazer respeitar a jurisdição executiva. Adverte o jurista²: “Destinando-se a execução a tornar realidade o comando abstrato de uma sentença condenatória, deve o juiz condutor agir sempre com o devido rigor, com o objetivo de entregar o mais rápido possível a prestação jurisdicional”.

Para instrumentalizar o princípio da colaboração processual, o legislador inseriu no Código normas para regular os procedimentos necessários à implementação da colaboração entre órgãos do Poder Judiciário, de que são exemplos os arts. 68 a 69 do CPC.³ O legislador também inseriu normas de colaboração processual dirigidas ao executado com o propósito de garantir a satisfação do credor na fase de execução. Como exemplo, podem ser citadas as normas dos arts. 772, III e 774, V, do CPC.

O legislador tipificou cinco (5) atos atentatórios à dignidade da justiça no art. 774 do Código de Processo Civil. No inciso V do art. 774 do Código, o legislador positivou o dever legal de o executado *indicar quais são os bens sujeitos à penhora*. Como

1 STJ, 3ª Turma, REsp 1364773/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.8.2013, DJUE 13.9.2013.

2 Execução na Justiça do Trabalho. 9 ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 129.

3 O legislador, ao atualizar a Lei de Recuperação Judicial e Falência por meio da Lei nº 14.112/2020, indicou a colaboração processual como medida a ser adotada para a tutela jurídica dos credores da empresa em recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B). No âmbito do CNJ, a Resolução nº 350, de 27/20/2020, prevê medidas de cooperação judiciária na fase execução do processo.

a existência deste dever legal ainda provoca perplexidade, convém iniciar pela leitura deste preceito legal.⁴ O descumprimento deste dever legal do executado é sancionado pelo legislador com multa de até 20% do valor em execução, multa essa que reverte em favor do exequente e é exigida nos próprios autos (CPC, art. 774, parágrafo único⁵). Na leitura do preceito já é possível haurir toda a sua potencialidade: o crédito do exequente tem um acréscimo de 20%, caso o executado, intimado, não cumpra o dever legal. Nada obstante, a postulação da aplicação do art. 774, V, do CPC não tem sido explorada pelos operadores do direito.⁶ Vale dizer, o cumprimento do dever legal de indicação dos bens sujeitos à execução não tem sido exigido do executado, conquanto tal dever legal esteja definido *de forma expressa* no ordenamento jurídico processual civil brasileiro e tenha potencial para aportar efetividade à execução.

Para recuperar as palavras empregadas por *Wolney de Macedo Cordeiro* no estudo do art. 774, V, do CPC, “o que a norma processual destaca é a atribuição de um verdadeiro dever de colaboração do devedor no âmbito da tutela executiva”.⁷ O presente artigo está dedicado ao estudo do art. 774, V, do CPC e de sua aplicação ao Direito Processual do Trabalho.

1 A EVOLUÇÃO DA REGÊNCIA LEGAL DO ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

A cronologia da legislação de regência do ato atentatório abrange os seguintes diplomas legais, os quais serão objeto de breve exame na sequência: a) CPC de 1973; b) Lei nº 8.953/1994; c) Lei nº 11.382/2006; d) CPC de 2015.

O dever de colaboração processual do executado foi adotado no CPC de 1973⁸. Na sua redação *originária*, o Código previa, no art. 600, as seguintes modalidades de atos atentatórios à dignidade da justiça de autoria do executado: I) fraudar a execução; II) se opor maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III) resistir injustificadamente às ordens judiciais. Configurado o ato atentatório, o executado faltoso era sancionado com a proibição de falar nos autos

4 “Art. 774. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)

V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

5 “Art. 774. (...) Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.”

6 Magistrados e Advogados não têm explorado as potencialidades do art. 774, V e parágrafo único, do CPC.

7 Execução no Processo do Trabalho. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 188.

8 O Código de Processo Civil de 1973 foi instituído pela Lei nº 5.925/1973.

a partir da decisão respectiva (CPC/1973, art. 601). Deveria, porém, ser previamente advertido pelo juízo de que incorria no referido ilícito processual. Na vigência da redação *originária* do CPC de 1973, o ato atentatório pressupunha a reincidência do executado na conduta ilícita: a) o executado que incidia na conduta processual ilícita deveria ser advertido pelo juízo; b) caso voltasse a incidir em conduta processual ilícita, ficaria caracterizado – na reincidência, portanto – o ato atentatório e teria aplicação a sanção – proibição de falar nos autos. Além do desalentador entrave procedimental, a sanção era de baixa efetividade.⁹

A Minirreforma Processual objeto da Lei nº 8.953/1994 alterou a redação *originária* do art. 601 do CPC, para substituir a proibição de falar nos autos pela sanção de multa, bem como para eliminar a exigência de prévia advertência ao executado. O preceito passou a ostentar a seguinte redação: “Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor exigível na própria execução.”

De outra parte, o Código de Processo Civil de 1973, na sua redação *originária*, não previa o dever legal de o executado indicar quais eram e onde se encontravam os bens sujeitos à penhora. Esse dever legal seria positivado no CPC de 1973 por meio da introdução, pela Lei nº 11.382/2006, do inciso IV no art. 600 do CPC revogado. Foi com a inserção do inciso IV no art. 600 que o CPC de 1973¹⁰ passou capitular, entre as hipóteses de ato atentatório, o descumprimento do dever legal de o executado de indicar ao juiz *quais são e onde se encontram* os bens sujeitos à penhora. Daí a afirmação de que o dever legal de indicação dos bens sujeitos à penhora nasce como expressão inequívoca do dever legal de colaboração processual imposto ao executado pela atuação do legislador de 2006¹¹ e subsiste como tal pela atuação do legislador de 2015, ambos inspirados à semente da efetividade da execução, na perspectiva da superação do modelo processual adversarial pelo modelo de cooperação processual.

2 DEVER LEGAL, ENCARGO PROCESSUAL OU FACULDADE DO EXECUTADO

Derivado do princípio da boa-fé objetiva processual (CPC, art. 5º), o princípio da colaboração processual (CPC, art. 6º) manifesta-se ora como *dever legal*, ora como *encargo processual*; mas nunca como *faculdade* do executado, visto que o respeito ao

9
A própria constitucionalidade da sanção era questionada, sob a alegação de violação ao contraditório.

10 “Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)

IV – intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.”

11 Lei nº 11.382/2006.

primado do processo ético não se subordina à vontade das partes, conforme se extrai da doutrina de *Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira*¹². Ponderam os processualistas sobre esta questão: “Cumprir lembrar o que já serviu no capítulo sobre as normas fundamentais do processo de execução: à execução aplica-se o princípio da cooperação, devendo, todo aquele que de qualquer forma participa da execução, *sobretudo o executado*, colaborar com o processo, indicando seus bens penhoráveis, trazendo, tempestivamente, dados e documentos que se refiram ao seu objeto e não praticando atos que embaracem, atrasem ou dificultem o andamento da execução ou a satisfação do crédito cobrado.”

Dirigido ao juiz, o dever de colaboração processual manifesta-se, por exemplo, como dever legal de auxílio ao exequente na execução no art. 772, III, do CPC para a descoberta de bens penhoráveis do executado.¹³ Para cumprir o referido dever legal de auxílio ao exequente, o juiz recebe do legislador os poderes específicos do art. 773 do CPC¹⁴, além do poder geral de efetivação do art. 139, IV, do CPC.

Dirigido ao executado, o dever de colaboração processual manifesta-se como *dever legal* nas hipóteses do art. 774 do CPC e manifesta-se como *encargo processual* no art. 805, parágrafo único, do CPC. Tanto o descumprimento do *dever legal* e quanto o descumprimento do *encargo processual* geram consequências jurídicas específicas para o executado. São consequências jurídicas distintas.

O descumprimento, pelo executado, do dever legal de *indicar ao juiz quais são os bens sujeitos à penhora* (CPC, art. 774, V) tem como consequência jurídica a aplicação de multa de até 20% do valor da execução (CPC, art. 774, parágrafo único¹⁵). Já o descumprimento, pelo executado, do encargo processual de indicar meio de execução mais eficaz e menos gravoso, quando alega se tratar de execução realizada por meio mais gravoso, tem como consequência jurídica a manutenção do meio de executivo empregado pelo juízo da execução (CPC, art. 805, parágrafo único¹⁶).

12 Curso de Direito Processual Civil – Execução. vol. 5. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 417.

13 “Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo: (...) III – determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.”

14 “Art. 773. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documento de documentos e dados. Parágrafo único. Quando, em decorrência do disposto neste artigo, o juízo receber dados sigilosos para os fins da execução, o juiz adotará as medidas necessárias para assegurar a confidencialidade.”

15 “Art. 774. (...) Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.”

16 “Art. 805. (...) Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.”

A consequência jurídica é proporcional à gravidade da conduta processual. Na primeira hipótese, o executado incorre em ato atentatório à dignidade da justiça; na segunda hipótese, incorre em descumprimento de encargo processual. Enquanto na primeira hipótese o executado incorre em descumprimento de *dever legal* vinculado ao primado da probidade processual (CPC, art. 774, V), na segunda hipótese sua conduta é de descumprimento de *mero encargo processual* vinculado a interesse adversarial, cujas consequências nocivas o próprio legislador tratou de coarctar (CPC, art. 805, parágrafo único).¹⁷

Nada obstante o princípio da colaboração processual possa se caracterizar ora como dever legal ora como mero encargo processual, não se admite possa ser compreendido como expressão de *faculdade* da parte, na medida em que a colaboração processual é princípio estrutural do Código (CPC, art. 6º) e desdobramento direto do princípio legal da boa-fé objetiva (CPC, art. 5º); ambos os princípios são constituintes do núcleo axiológico sob o qual o Código se impõe aos sujeitos processuais como paradigma cogente fundado no primado da eticidade. Daí porque não se cogita da hipótese de faculdade da parte na previsão do art. 774, V, do CPC.

3. TRATA-SE DE *DEVER LEGAL*

Para definir se a exigência feita no art. 774, V, do CPC constitui *dever legal* do executado, o primeiro movimento do intérprete há de ser o de dirigir-se à legislação de regência da matéria, consubstanciada no art. 774, V e parágrafo único, do CPC de 2015.¹⁸

Na medida em que na legislação de regência da matéria “considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora” (CPC, art. 774, V), parece inquestionável a conclusão de que se trata de *dever legal* do executado cumprir a exigência feita pelo legislador no precitado dispositivo legal. Essa conclusão é reforçada pelo método de

17 Em autêntica viragem hermenêutica, mediante a qual redefiniu produtivamente a equação entre execução mais eficaz e execução menos gravosa, que muitas vezes era interpretada de forma algo deturpada sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973. É digna de encômios a perspicácia com que atuou o legislador ao inserir o parágrafo único no art. 805 do CPC de 2015. Trata-se de preceito saneador da execução. Esta norma fazia falta ao Código revogado; vem daí as errôneas interpretações mencionadas, nas quais, em verdadeira inversão de valores, subordinava-se a regra geral da execução mais eficaz (CPC/1973, art. 612) à regra exceptiva da execução menos gravosa (CPC/1973, art. 620).

18 “Art. 774. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...) V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.”

interpretação sistemática da legislação; a severa consequência jurídica cominada pelo legislador para sancionar a conduta antijurídica do executado – multa de 20% do valor em execução – não se mostra compatível com a hipótese de descumprimento de mero *encargo processual*¹⁹. Essa circunstância evidencia a presença da categoria jurídica de *dever legal* na hipótese do art. 774, V, do CPC.

Portanto, a conclusão consentânea com a atual legislação de regência da matéria é a de que constitui *dever legal* do executado “indicar ao juiz quais são os bens sujeitos à penhora”, após intimado para cumprir essa exigência legal (CPC, art. 774, V).

O segundo movimento do intérprete há de ser o de dirigir-se à doutrina de processo civil, na medida em que a teoria jurídica é a área da ciência do direito na qual são hauridos os critérios necessários à aferição crítica da conformidade da interpretação da legislação. Na teoria do processo civil, é consenso que a exigência do art. 774, V, do CPC encerra hipótese de *dever legal* dirigido ao executado, conforme revela o breve inventário da doutrina a seguir pesquisada.

No campo da teoria processual civil, *Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira*²⁰ ponderam, nos comentários ao art. 774, V, do CPC, que a indicação de bens à penhora tornou-se prestação *devida* pelo executado, sublinhando que há o *dever legal* de o executado indicar bens à penhora. A respeito desta questão, *Daniel Amorim Assumpção Neves*²¹ fornece lição didática, quando ensina que desde o advento da Lei nº 11.382/2006 a indicação de bem à penhora pelo executado não pode ser considerada *mero ônus* processual do executado, mas sim um *dever processual*. A mesma orientação é encontrada nos ensinamentos de *José Miguel Garcia Medina*²² sobre a interpretação do art. 774 do CPC: “Os incs. III e V do CPC/2015 tratam do *dever* do executado de (a) não impedir, ilegitimamente, a realização da penhora, e (b) cooperar, ativamente, para com a realização da penhora”.

No campo da doutrina de processo do trabalho, *Mauro Schiavi* adverte que a execução não é o lugar para o executado levar vantagem, ocultando os bens disponíveis à penhora, para concluir que o preceito legal não encerra hipótese de *faculdade* do

19 Na hipótese de descumprimento de encargo processual, é apenas a esfera jurídica da parte que é afetada. O exemplo ordinário é o julgamento de improcedência da pretensão de direito material da parte autora que não se desincumbe do ônus da prova acerca do fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I; CLT, art. 818, I). Já na hipótese de descumprimento de dever legal de indicar os bens sujeitos à execução (CPC, art. 774, V), a conduta antijurídica do executado afeta a autoridade estatal da Jurisdição, tipificando modalidade de ilícito processual gravíssimo – o ato atentatório à dignidade da justiça –, na qual o executado viola simultaneamente o dever legal de colaboração processual (CPC art. 6º) e o dever legal de boa-fé processual objetiva (CPC, art. 5º). No ato atentatório à dignidade da justiça, o executado está a arremeter contra os deveres da ética processual.

20 Curso de Direito Processual Civil – Execução. vol. 5. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 424. Grifos no original.

21 Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1207.

22 Direito Processual Civil Moderno. São Paulo: RT, 2015. p. 935. Sem itálico no original.

executado, mas de *dever legal* a ser cumprido pelo executado: “O inciso V do art. 774 do CPC *exige* que o devedor indique onde estão os bens passíveis de execução”.²³ O verbo *exige* remonta ao substantivo *exigência*, vocábulo utilizado, na teoria jurídica processual, como sinônimo de *dever*, de *incumbência*, de *obrigação*.

Ao comentar o art. 774 do CPC, *Wolney de Macedo Cordeiro* registra que o preceito legal tem o executado como seu destinatário específico e constitui “um conjunto *deontológico* específico da tutela executiva e afinado com suas particularidades”.²⁴ A Deontologia é a ciência que estuda os *deveres* do sujeito.²⁵ Noutra passagem, o processualista volta a fazer menção aos *deveres do executado*, para registrar que o *dever descrito no inciso V do art. 774 do CPC* exprime uma conduta específica de colaboração no âmbito da jurisdição executiva, o que constitui uma tendência inexorável do direito processual contemporâneo.²⁶

O terceiro movimento do intérprete será investigar a jurisprudência. A jurisprudência, como é de sua própria natureza, costuma interpretar os institutos jurídicos na perspectiva traçada pela teoria jurídica. No Tribunal Superior do Trabalho, é pacífica a interpretação de que se trata de *dever legal* do executado nas hipóteses capituladas no art. 774 do Código de Processo Civil. A título ilustrativo, cumpre mencionar o acórdão proferido pela 7ª Turma do TST no julgamento do Recurso de Revista relativo ao Processo nº TST-RR-10300-41.2007.5.02.0019, de relatoria do Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 04/12/2024. Nesse julgamento, restou assentado na fundamentação: “... ao executado são atribuídos inúmeros *deveres* no âmbito do processo, a começar pelo *dever* fundamental genérico de cooperação (artigo 6º do CPC), e, de modo particular, o *dever* de atuação ética, capitaneado pela regra contida no artigo 774 do CPC, que enumera atos cuja prática são considerados atentatórios à dignidade da justiça, entre os quais a recusa à indicação dos bens sujeitos à penhora (inciso V).”

4. NÃO SE EXIGE MÁ-FÉ DO EXECUTADO PARA A CARACTERIZAÇÃO DO ATO ATENTATÓRIO

Poder-se-ia imaginar que à caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça fosse necessária a presença de má-fé subjetiva – má-fé intencional – na conduta do executado. Fosse o modelo processual fundado na boa-fé processual

23 Execução no Processo do Trabalho. 15 ed. Salvador: Juspodivm, 2023. p. 157. Grifei. O emprego do verbo *exige* evidencia a concepção de que – para o jurista – se trata de dever legal e não de faculdade do executado.

24 Execução no Processo do Trabalho. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 183.

25 A Deontologia é a área da filosofia que se dedica ao estudo dos deveres da pessoa.

26 Execução no Processo do Trabalho. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 188.

subjetiva das partes, a deliberação dolosa da parte na conduta processual integraria o tipo legal, não se podendo cogitar de ato atentatório à dignidade da justiça quando não evidenciado o dolo da parte. Não bastaria o descumprimento do dever legal de indicar os bens sujeitos à penhora. Seria necessário que, além do descumprimento do dever legal, a conduta do executado estivesse também motivada pela intenção de ocultar seu patrimônio. Ocorre, porém, que o modelo processual do CPC de 2015 está estruturado sob a concepção da boa-fé processual objetiva consagrada no art. 5º do CPC²⁷. Integrada ao concerto das normas fundamentais do Código de Processo Civil, a regra do art. 5º constitui norma angular do Código, irradiando os efeitos da proibição para todo o sistema processual pátrio.

O art. 774, V, do CPC deve ser interpretado sob a inspiração do princípio da boa-fé processual objetiva (CPC, art. 5º). A lição é de *Humberto Theodoro Júnior*. O processualista mineiro observa que não se pode mais condicionar a sanção à conduta omissiva e *intencional* de obstruir a penhora por meio de ocultação de bens exequíveis. O jurista é categórico: “Bastará não cumprir o preceito judicial para incorrer na sanção legal.” *Humberto Theodoro Júnior*²⁸ argumenta que as partes têm o dever de cooperar para a obtenção da prestação jurisdicional efetiva, inclusive na execução forçada, para concluir que “não revelar os bens penhoráveis, por isso, é um ato atentatório à dignidade da Justiça, oriundo de uma quebra da norma fundamental do processo justo, enunciada no art. 5º do CPC”.

No estudo do art. 774 do CPC, a doutrina é uniforme quanto a identificar no preceito os compromissos éticos do processo civil contemporâneo. Neste particular, é ilustrativa a doutrina *Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira*. Para os juristas citados²⁹, foi visando preservar a ética e a probidade na execução que o legislador impôs, no art. 774 do CPC, “deveres de lealdade e cooperação especificamente para o executado, exigindo que contribua para a efetividade da prestação jurisdicional.” Ao tratar do instituto do ato atentatório à dignidade da justiça disciplinado no art. 774 do CPC, *Wolney de Macedo Cordeiro*³⁰ sublinha que “a norma processual civil apresenta um conjunto de regramentos direcionados, de forma específica, a promover *reprimenda* de condutas do executado capazes de comprometer o curso normal da execução”.

A doutrina insiste no fato de que o modelo processual do Código se afastou,

27 “Art. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.”

28 Processo de Execução e Cumprimento da Sentença. 29 ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito - LEUD, 2016. p. 271.

29 Curso de Direito Processual Civil – Execução. vol. 5. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 419.

30 Execução no Processo do Trabalho. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 183.

inequivocamente, do modelo de codificação processual fundado na boa-fé subjetiva das partes, para abraçar a noção de que o ato atentatório à dignidade da justiça previsto no art. 774 do CPC não requer o ingrediente deletério da má-fé subjetiva na conduta do executado, que tantos males causara à credibilidade do sistema processual. *Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira*³¹ sublinham que os incisos III e V do art. 774 não mencionam qualquer elemento subjetivo: o descumprimento do dever de indicar bem à penhora é o suficiente para a caracterização do ilícito. Trata-se de regras que tutelam a boa-fé processual objetiva, sendo desnecessário exigir prova de má-fé do executado.

No estudo do inciso V do art. 774 do CPC, *Wolney de Macedo Cordeiro*³² destaca que esta hipótese de ato atentatório “é a mais *objetiva* de todas elas, pois estabelece um comando específico e inequívoco dirigido ao devedor. Nesse sentido, o devedor poderá ser intimado pelo Juiz para, no prazo de cinco dias, indicar seus bens passíveis de penhora. A recusa na indicação tipifica, de *forma absolutamente objetiva*, o ato atentatório à dignidade da justiça”. O ilícito processual caracteriza-se pela *mera omissão* do executado. A síntese é de *Teori Zavascki*.³³ Não se cogita da necessidade de avaliar se o executado se conduz com a *intenção* de sonegar seus bens, visto que a *intencionalidade* do executado é aqui irrelevante, porquanto o *mero silêncio* do executado diante da intimação do juízo – a omissão do executado em responder – é bastante à configuração do ato atentatório tipificado no inciso V do art. 774 do CPC.

A objetividade do tipo processual é tal que a opção do executado por ignorar a intimação do juízo é suficiente à configuração do ilícito processual, atraindo de imediato a incidência multa cominada no parágrafo único do art. 774 do Código.³⁴ O magistério de *Araken de Assis* é categórico a respeito. Ainda que não tenha bens, o executado está obrigado a atender a intimação e prestar informações completas e corretas acerca de sua situação patrimonial, não lhe sendo lícito optar pela conduta omissiva. Conforme ensina o processualista³⁵, “o executado desprovido de patrimônio tem, nada obstante,

31 Curso de Direito Processual Civil – Execução. vol. 5. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 425.

32 Execução no Processo do Trabalho. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 188.

33 Comentários ao Código de Processo Civil. vol. XII. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). São Paulo: RT, 2017. p. 42. Teori Zavascki é categórico: “É atentatório à dignidade da justiça o ato (na verdade, a omissão) do devedor que não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução.” Vale dizer, o tipo legal é objetivo. O simples silêncio configura o ato atentatório e atrai a multa.

34 “Art. 774. (...) Parágrafo único. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.”

35 Manual da Execução. 17 ed. São Paulo: RT, 2015. p. 409. A menção ao art. 600, IV correspondia ao ato atentatório do executado que não indicava os bens sujeitos à penhora, na vigência do CPC de 1973.

o dever de informar ao juiz, precisamente, sua situação patrimonial. O executado se desincumbe do dever contemplado no art. 600, IV, atendendo, no prazo legal, a ordem do juiz. Assim, o silêncio importa sanção ao desobediente, haja ou não patrimônio penhorável”.

A natureza jurídica objetiva do tipo legal do art. 774, V, do CPC pode ser confirmada, ainda, na doutrina de *Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira*³⁶: “... reputa-se ilícito o comportamento do executado que, intimado, não indica ao juiz quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora”.³⁷ Os juristas observam que, na avaliação da configuração do ato atentatório, não se cogita aferir se há má intenção no comportamento processual do executado.

Vale dizer, o ilícito processual caracterizar-se-á – de forma objetiva – se o executado não atender à intimação do inciso V do art. 774 do CPC, esteja ele de boa-fé, esteja ele de má-fé. Decorrido em branco o prazo para a manifestação, o ato atentatório caracteriza-se, acarretando a aplicação da multa pecuniária com a qual a ordem jurídica sanciona a conduta ilícita do executado. Essa multa é fixada em proveito do exequente, sendo exigida nos próprios autos. Seu valor máximo é de 20% do importe em execução na data em que precluir o prazo para o atendimento da intimação; significa dizer, a multa incide sobre o valor *atualizado* do débito.

5 O DEVER LEGAL DE TRANSPARÊNCIA PATRIMONIAL DO EXECUTADO

Enquanto no âmbito do direito civil os sujeitos estão subordinados ao princípio jurídico da boa-fé objetiva (CC, art. 422³⁸), no âmbito do direito processual civil os sujeitos estão subordinados ao princípio jurídico da boa-fé processual objetiva (CPC, art. 5º), ao princípio jurídico da colaboração processual (CPC, art. 6º) e ao princípio jurídico da responsabilidade patrimonial (CPC, art. 789³⁹), o que conforma um modelo de sistema procedimental orientado à eticidade, à probidade processual, à colaboração processual e à responsabilidade patrimonial.

É na intersecção entre esses princípios jurídicos que radica o dever de transparência patrimonial do executado. Haurido da interpretação sistemática dos

36 Curso de Direito Processual Civil – Execução. vol. 5. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 422.

37 Curso de Direito Processual Civil – Execução. vol. 5. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 422.

38 “Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

39 “Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.”

arts. 772, III e 774, V, do Código de Processo Civil, o dever de transparência patrimonial do executado constitui expressão particular da intersecção dos precitados princípios jurídicos. Foi no solo normativo fecundado pelos precitados princípios jurídicos que o legislador concebeu os arts. 772, III e 774, V, do CPC como instrumentos dirigidos – o cumprimento espontâneo tendo malogrado – à realização coativa do direito material reconhecido ao credor no título executivo.

O *dever de transparência patrimonial* é conceito assentado na teoria processual civil. *Teori Zavascki*⁴⁰ emprega esta locução nas suas obras – *dever de transparência patrimonial*. O processualista sustenta que o dever de transparência patrimonial do executado tem fundamento no art. 772, III, do CPC⁴¹. *Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero*⁴² preferem a denominação de princípio – *princípio da transparência patrimonial*. Os referidos juristas fundamentam o dever de transparência patrimonial do executado na articulação dos arts. 772, III, e 774, V, do CPC, ponderando que os mencionados preceitos legais, combinados, geram, para o executado, a obrigação de fornecer ao juízo informações completas acerca de todo o seu patrimônio.

O dever de transparência patrimonial recai sobre qualquer executado. Esse dever subsiste independentemente da solvência do devedor. Do dever de transparência patrimonial não está isento sequer o executado que não tem bens. Como observa *Araken de Assis*⁴³, “o executado desprovido de patrimônio tem, nada obstante, o dever de informar ao juízo, precisamente, a sua situação patrimonial.” Idêntica compreensão é haurida da doutrina de *Daniel Amorim Assumpção Neves*⁴⁴. Confira-se a didática lição do processualista: “A única resposta que não se admite, gerando a imediata aplicação da multa, é o silêncio do executado diante de sua intimação, já que a sanção alude ao desrespeito do executado para com a ordem judicial, e não à inexistência de bens que possam se sujeitar à execução.”

6 O DEVER DE INVENTÁRIO DO EXECUTADO

Do dever legal de transparência patrimonial do executado decorre um dever legal correlato – o dever de inventário. Se o dever legal de o executado de indicar os bens

40 Comentários ao Código de Processo Civil. vol. XII. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). São Paulo: RT, 2017. p. 48.

41 “Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo: (...) III – determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.”

42 Novo Código de Processo Civil comentado. 2 ed. São Paulo: RT, 2016. p. 844.

43 Manual da Execução. 17 ed. São Paulo: RT, 2015. p. 409.

44 Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1208.

sujeitos à penhora (CPC, art. 774, V) constitui desdobramento, na fase de execução, do dever de colaboração previsto nas normas introdutórias do Código de 2015 (CPC, arts. 5º e 6º), ao dever de transparência patrimonial extraído dos arts. 772, III e 774, V, do CPC corresponde um outro dever correlato, o *dever de inventário* haurido pela doutrina processual do estudo sistemático dos precitados dispositivos legais

Trata-se do dever legal de o executado *inventariar*, para o juízo da execução, *todos* os bens que integram seu patrimônio. Portanto, o dever legal de inventário consiste na obrigação de o executado arrolar *todos* seus bens, para o conhecimento de seu patrimônio completo pelo juízo da execução, com o propósito de colaborar – sobre o executado recai esse dever legal – para se fazer realizar o comando de ordem pública do art. 6º do CPC: promover a efetividade da sentença. Ao substantivo inventário corresponde o substantivo arrolamento, assim como ao verbo inventariar corresponde o verbo arrolar, donde se extrai a conclusão de que o dever do executado consiste em relacionar *todos* os bens que integram seu patrimônio, incluídos aqueles que o integravam e que foram alienados após o ajuizamento da demanda.⁴⁵

Depois de explicar que o *dever de inventário* do executado é haurido da interpretação sistemática dos preceitos em estudo, *Araken de Assis* conclui que o executado deve arrolar *todos* os seus bens. O processualista adota essa conclusão com fundamento no dever análogo do oficial de justiça que não encontra os melhores bens para penhorar e deve, a teor do art. 659, § 3º, do CPC de 1973, descrever os bens localizados numa certidão.⁴⁶ De acordo com o dispositivo legal, o referido serventuário ‘descreverá na certidão os [bens] que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor’. *Araken de Assis*⁴⁷ explica que assim deve ocorrer porque é ao órgão judiciário que incumbe decidir se os bens localizados podem ser penhorados.

É semelhante a posição sustentada por *Luiz Guilherme Marinoni*, *Sérgio Cruz Arenhart* e *Daniel Mitidiero*. Para os referidos juristas, é dever do executado informar ao juízo da execução, após intimado, *todos* os bens que compõem o seu patrimônio. *Luiz Guilherme Marinoni*, *Sérgio Cruz Arenhart* e *Daniel Mitidiero*⁴⁸ ponderam que os arts. 772, III e 774, V instituíram o princípio da transparência patrimonial, segundo o qual é obrigação do executado disponibilizar ao juízo informações a respeito de *todo* o seu

45 Esta informação permitirá verificar a ocorrência de eventual fraude à execução.

46 Publicada antes do advento do CPC de 2015, na obra o autor menciona os dispositivos do CPC de 1973.

47 Manual da Execução. 17 ed. São Paulo: RT, 2015. p. 408.

48 Novo Código de Processo Civil comentado. 2 ed. São Paulo: RT, 2016. p. 844. Alguns juristas entendem que o dever de inventário não exige sejam arrolados todos os bens do executado; seria bastante indicar bens suficientes à garantia da execução. Essa posição é sustentada por Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (Curso de Direito Processual Civil – Execução. vol. 5. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 424) e Daniel Amorim Assumpção Neves (Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1208).

patrimônio disponível, para o êxito da execução.

Para cumprir o dever de inventariar de seus bens, o executado há de se conduzir, no entendimento de *Araken de Assis*, pelas exigências do art. 668, parágrafo único, do CPC de 1973, preceito atualmente capitulado no 847 do CPC de 2015.⁴⁹ O que significa dizer que incumbe ao executado indicar as matrículas dos bens imóveis; quanto aos bens móveis, o executado deve descrever os bens detalhadamente, particularizar o estado de conservação e indicar a sua exata localização.

No campo do direito processual do trabalho, o dever de inventário de *todos* os bens é compreendido, por *Júlio César Bebber*⁵⁰, como obrigação do executado que decorre do dever de colaboração a que está o devedor subordinado. Para o processualista, em decorrência do princípio da cooperação, “surgem para o executado os deveres de: a) relacionar detalhadamente todos os seus bens (e não apenas os suficientes), inclusive aqueles transferidos a qualquer título desde a data do ajuizamento da ação.” *Marcos Neves Fava* adota posição semelhante. Para o jurista⁵¹, por força do dever legal de cooperação processual, recaem sobre o executado diversos deveres, entre os quais o dever de “a) apresentar o rol de seus bens, não apenas os que escolheu para penhora, mas de todos os bens, porque a escolha, na direção do processo, não incumbe ao devedor, mas ao juiz.”

Se o dever de inventário implica a obrigação de arrolar *todos* os bens, incorre em ato atentatório à dignidade da justiça o executado que sonega os bens de maior expressão econômica, arrolando apenas bens desprovidos de valor comercial, situação em que terá incidência a multa prevista no parágrafo único do art. 774 do CPC.

À confirmação de que se configurou o ato atentatório somente chegar-se-á quando, no futuro, forem localizados os bens sonegados na resposta – seja ela positiva, seja ela negativa – do executado à intimação. Excluída a omissão do executado em face da intimação do juízo, o ato atentatório configurar-se-á *a posteriori*, como regra geral, conforme o inventário das respostas do executado apresentado no item 10 do presente artigo. Vale dizer, primeiro o executado é intimado para indicar quais são os bens sujeitos à penhora. Ao executado incumbe o dever legal de arrolar *todos* os seus bens.

A resposta do devedor deve acontecer no prazo assinado pelo juiz, já que o art. 774, V, do CPC não estabelece o prazo para o executado realizar tal manifestação.⁵²

49 Manual da Execução. 17 ed. São Paulo: RT, 2015. p. 409. Os preceitos citados estabelecem obrigações que o executado deve cumprir quando postula a substituição do bem penhorado por outro bem que ele indica ao juízo.

50 Cumprimento da sentença no processo do trabalho. 2 ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 76

51 Execução Trabalhista Efetiva. São Paulo. São Paulo: LTr, 2009. p. 157.

52 O CPC de 1973 fixou o prazo de cinco (5) dias para o executado cumprir o dever legal de indicar os bens

Conforme seja a resposta do executado àquela intimação é que o juízo da execução aferirá a configuração de ato atentatório. Essa aferição será realizada posteriormente, no curso da execução. São quatro momentos distintos: a) primeiro, a intimação do executado para cumprir o dever legal de indicação dos bens; b) segundo, a manifestação do executado em resposta àquela intimação; c) terceiro, a eventual localização de bens não indicados pelo executado na manifestação em que respondeu à intimação; d) quarto, a apreciação judicial acerca da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça e a aplicação da sanção pecuniária prevista no parágrafo único do art. 774 do CPC, se a conclusão judicial for pela configuração do ilícito processual capitulado no inciso V do art. 774 do CPC.

7 SUBSISTE A EXIGÊNCIA DE PRÉVIA ADVERTÊNCIA AO EXECUTADO?

Na redação *originária* do CPC de 1973⁵³, o art. 601 era expresso em exigir prévia advertência ao executado para só depois, em havendo reincidência na conduta ilícita, reputar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça. Dizia o preceito legal na redação *originária* do Código de 1973: “Art. 601. Se, *advertido*, o devedor *perseverar* na prática de atos definidos no artigo antecedente, o juiz, por decisão, *lhe proibirá que daí por diante fale nos autos*. Preclusa esta decisão, é defeso ao devedor requerer, reclamar, recorrer, ou praticar no processo quaisquer atos, enquanto não lhe for relevada a pena.”

A Minirreforma Processual instituída pela Lei nº 8.953/1994 alterou a redação *originária* do art. 601 do CPC, para introduzir multa pecuniária para sancionar o ato atentatório e para eliminar tanto a previsão de exigência de prévia advertência ao executado quanto para eliminar a sanção de proibição de falar nos autos. O preceito passou a ostentar a seguinte redação: “Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor exigível na própria execução.”

O CPC de 2015 manteve a disciplina normativa do ato atentatório à dignidade da justiça na execução, tal qual fora estabelecida na Minirreforma Processual introduzida pela Lei nº 8.953/1994; manteve a sanção de multa pecuniária, sem

.....
sujeitos à execução (art. 600, IV). O art. 774, V, do CPC não fixa o prazo para a resposta do executado. Cabe ao juízo da execução estipular esse prazo. Caso o juízo da execução não fixe o prazo para a resposta do executado, terá incidência a regra do art. 218, § 3º, do CPC, preceito segundo o qual a parte tem prazo de cinco (5) dias quando outro não for assinado pelo juízo ou não for fixado pela lei.

53 O Código de Processo Civil de 1973 foi instituído pela Lei nº 5.925/1973.

condicioná-la à prévia advertência do executado, que fora exigida na redação *originária* do art. 601 do CPC de 1973, mas que seria eliminada na referida Minirreforma (Lei nº 8.953/1994). Estabelece o art. 774, parágrafo único, do CPC de 2015: “Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.”

Portanto, a exigência da prévia advertência do executado não integra o suporte fático do art. 774, parágrafo único, do CPC de 2015. Aliás, a exigência de prévia advertência ao executado fora eliminada ainda na vigência do CPC de 1973. A prévia advertência do executado não mais integrava o suporte fático necessário à incidência da sanção ao ato atentatório à dignidade da justiça, porquanto desde o advento da Lei nº 8.953/1994 eliminara-se a referida exigência de prévia advertência do devedor.

Nada obstante a respeitável posição de *Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira*⁵⁴ em favor da subsistência da exigência de prévia advertência ao executado na vigência do CPC de 2015, predomina, na teoria processual civil, o entendimento de que tal admoestação se tornou desnecessária, na medida em que o Código de 2015 não manteve, no parágrafo único do art. 774, a previsão de exigência de prévia advertência existente na redação *originária* do art. 601 do CPC de 1973. Essa exigência dificultava a punição dos ilícitos processuais do devedor na fase de execução, razão por que, passados dez anos de vigência do *Código Buzaid*, o legislador deliberou por eliminar – na nova redação dada ao art. 601 – a exigência de prévia advertência do executado⁵⁵, simplificando o procedimento dirigido a sancionar os atos atentatórios cometidos pelo executado. A posição que se nos afigura mais razoável do ponto de vista histórico-sistemático radica na hermenêutica proposta por *Teori Zavascki*, haurida da nova disciplina legal da matéria no CPC de 2015 (CPC, art. 774, parágrafo único) e do método histórico de interpretação da lei⁵⁶. Pondera o jurista⁵⁷ que o atual parágrafo único do art. 774 não subordina a aplicação da multa à prévia advertência do devedor.

A prévia advertência estava prevista na redação *originária* do Código de

54 Curso de Direito Processual Civil – Execução. vol. 5. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 424. Os autores argumentam com a previsão do art. 772, II, do CPC de 2015. Segundo o referido preceito o juiz pode, a qualquer tempo, “advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça.”

55 A nova redação do art. 601 foi dada pela Minirreforma Processual introduzida no CPC de 1973 pela Lei nº 8.953/1994.

56 No método histórico de interpretação da lei, consideram-se os denominados antecedentes legislativos.

57 Comentários ao Código de Processo Civil. vol. XII. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). São Paulo: RT, 2017. p. 50.

1973 (art. 601). Porém, era causa de descrédito à efetividade do preceito. Por isso, foi eliminada na Minirreforma Processual objeto da Lei nº 8.953/1994. O que o legislador objetivou com a modificação do preceito foi, nas palavras de *Sálvio de Figueiredo Teixeira*⁵⁸, “dar efetividade e eficácia no combate à litigância de má-fé, para tanto adotando critério mais objetivo e mecanismo mais eficiente”. O CPC de 2015 não reproduziu, no art. 774, parágrafo único, a exigência de advertência prévia existente na redação *originária* do CPC de 1973, optando pela fórmula normativa introduzida no sistema processual civil brasileiro pela referida Lei nº 8.953/1994.

No âmbito do processo do trabalho, também predomina o entendimento de que a referida exigência de prévia advertência ao executado não subsiste na vigência do CPC de 2015. *Manoel Antonio Teixeira Filho* sintetiza a *communis opinio doctorum* no direito processual do trabalho. Para o processualista⁵⁹, “se o devedor praticar quaisquer dos atos descritos nos incisos a V do art. 774, o juiz – sem prévia advertência quanto às consequências legais dessa prática – aplicar-lhe-á multa em valor não excedente a vinte por cento do valor do débito em execução, atualizado monetariamente, que reverterá em benefício do credor, podendo ser exigida nos mesmos autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza material ou processual.”

8 A OPORTUNIDADE: QUANDO DEVE OCORRER A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO

Para a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 774 do CPC é indispensável a prévia intimação do executado para cumprir o dever legal de indicar quais são os bens sujeitos à penhora (CPC, art. 774, V). Surge então a questão de saber em que oportunidade pode ocorrer essa intimação, a qual pode ser requerida pelo exequente ou determinada de ofício pelo juiz, conforme preleciona *Teori Zavascki*.⁶⁰

Na teoria processual civil, predomina a interpretação de que esta intimação pode ocorrer *a qualquer momento*. Ilustrativa desta interpretação, a doutrina de *Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart* está assim assentada⁶¹: “... o exequente pode requerer ao juiz, *em qualquer momento do processo*, que determine a intimação do executado para dizer quais são e onde se encontram os bens penhoráveis”. A mesma orientação é encontrada no magistério de *Daniel Amorim Assumpção Neves*. Para o

58 Código de processo civil anotado. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 425.

59 Comentários ao Código de Processo Civil sob a perspectiva do Processo do Trabalho. 3 ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 938.

60 Comentários ao Código de Processo Civil. vol. XII. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). São Paulo: RT, 2017. p. 51.

61 Curso de Processo Civil – Execução – vol. 3. 6 ed. São Paulo: RT, 2014. p. 269.

processualista⁶², “o juiz poderá de ofício ou mediante o pedido do exequente determinar *a qualquer momento* a intimação do executado para que em cinco dias indique quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora”.

No campo do direito processual do trabalho, *Manoel Antonio Teixeira Filho*⁶³ sugere que tal oportunidade ocorre quando se revelarem infrutíferas as diligências realizadas pelo oficial de justiça para localizar bens do executado para penhorar. Portanto, para o jurista, depois de malogradas as tentativas de penhora realizadas pelo juízo da execução mediante a utilização de ferramentas eletrônicas de constrição patrimonial, dever-se-ia ainda aguardar pelo resultado das *diligências externas* realizadas pelo oficial de justiça para penhorar bens do executado e somente se adotaria a intimação do art. 774, V, do CPC na hipótese de resultarem infrutíferas as diligências externas do oficial de justiça.

A interpretação de que a intimação do executado pode ocorrer *a qualquer momento* há de ser compreendida em termos, pois seria prematura a intimação que ocorresse antes da citação do executado para pagar o débito. Também seria prematura⁶⁴ a intimação que – no atual estágio de desenvolvimento do direito processual civil brasileiro – ocorresse antes de realizadas as *principais* diligências eletrônicas de constrição patrimonial de que deve se valer o juízo da execução para fazer penhorar bens do executado (CLT, art. 765), a saber: a) o bloqueio eletrônico de ativos financeiros via convênio Sisbajud (CPC, art. 854); b) a inserção eletrônica de restrição de circulação/transferência de veículo via convênio Renajud (CLT, art. 765)⁶⁵ e c) a inserção eletrônica na matrícula de ordem de indisponibilidade de imóvel via CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CTN, art. 185-A)⁶⁶.

É que essas medidas legais de constrição patrimonial, uma vez que são realizadas de forma eletrônica, mediante comando remoto ordenado pelo juízo da execução, acabam por ser implementadas com maior celeridade processual do que as constrições viabilizadas pela resposta eventualmente positiva do executado à intimação do art. 774, V, do CPC. E, além disso, essas últimas duas diligências já operariam – desde logo – o efeito jurídico de fazer caracterizar em fraude à execução eventual alienação

62 Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1207.

63 Comentários ao Código de Processo Civil sob a perspectiva do Processo do Trabalho. 3 ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 938.

64 Assim nos parece deva ser na atual fase de desenvolvimento do processo civil brasileiro, nada obstante se possa rever esta concepção de lege ferenda, caso assim venha a determinar o agravamento da situação de falta de efetividade processual. Uma hipótese à reflexão: a citação do devedor na execução poderia ser tanto para pagar quanto para, no mesmo prazo, indicar os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa. Antecipar-se-ia a oportunidade para o cumprimento do dever legal hoje previsto no art. 774, V, do CPC.

65 O que não dispensa o juízo de, ato contínuo, diligenciar à formalização da penhora do veículo restringido.

66 O que não dispensa o juízo de, ato contínuo, diligenciar à formalização da penhora do imóvel indisponibilizado.

posterior do bem anteriormente gravado pelas precitadas constrações judiciais (CPC, art. 792, III).⁶⁷

Feitas estas observações, parece que a precitada interpretação da teoria de processo civil está a cogitar de a intimação do executado ocorrer *a qualquer momento posterior da execução*, quando o prosseguimento da execução esteja a depender da indicação de bens que o executado deve fazer para viabilizar a obtenção da *decisão efetiva* que se lhe exige na parte final do art. 6º do CPC.⁶⁸

Mas, por outro lado, não nos parece necessário aguardar pelo insucesso das *diligências externas* do oficial de justiça, para só depois intimar o executado para cumprir o dever legal de indicar quais são os bens sujeitos à penhora (CPC, art. 774, V). Entendemos que basta que resultem infrutíferas as *principais* diligências eletrônicas promovidas pelo juízo⁶⁹, para que então já tenha lugar a intimação do executado, sem delongas. A experiência ordinária revela que as diligências de oficial de justiça para penhorar bens são muitas vezes morosas e enfrentam obstáculos diversos, além da resistência do executado à execução.

Uma vez que a redação do art. 774, V, do CPC sugere que a intimação do executado pode ser realizada *a qualquer tempo*, parece razoável recorrer à aplicação analógica do art. 185-A do Código Tributário Nacional, com apoio no art. 889 da CLT⁷⁰, para fundamentar o entendimento que acima sustentamos. De acordo com o art. 185-A do CTN, “na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.”

De conformidade com o dispositivo legal em questão, o suporte fático necessário à emissão da ordem judicial de indisponibilidade de bens radica em três (3) elementos cronológicos: a) na citação do executado e no não pagamento da dívida;

67 “Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: (...)

III – quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca ou outro ato de constração judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;”.

68 “Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

69 a) o bloqueio eletrônico de numerário; b) a inserção eletrônica de restrição de veículo; c) a inserção eletrônica na matrícula de ordem de indisponibilidade de imóvel.

70 “Art. 889. Aos trâmites e incidentes do processo de execução são aplicáveis, naquilo que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal”.

b) na não indicação de bens à penhora pelo executado; c) no fato de que não foram encontrados pelo juízo bens penhoráveis. Não há, no preceito legal, exigência expressa de *diligências externas* por parte de oficial de justiça.

Há, porém, um elemento lateral que integra a atual fase de desenvolvimento do processo civil brasileiro e que merece destaque. Trata-se do fato de que a ordem de indisponibilidade de bens deve ser implementada “preferencialmente por meio eletrônico” (CTN, art. 185-A). A preeminência conferida pelo processo civil contemporâneo aos meios eletrônicos de atuação da Jurisdição está presente também na Súmula 560 do Superior Tribunal de Justiça, na qual também encontra fundamento o entendimento que adotamos acima sobre a oportunidade da intimação do executado, fundamento que reforça a juridicidade da aplicação analógica do art. 185-A do CTN ao processo do trabalho, com apoio no art. 889 da CLT.⁷¹

O verbete sumular também não cogita de *diligências externas* de oficial de justiça para que se tenha por caracterizado o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis do executado. Interpretando o art. 185-A do CTN, o Tribunal Superior de Justiça assentou o contemporâneo entendimento de que o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis fica caracterizado quando se revelam infrutíferas as *principais diligências eletrônicas* de constrição de bens: ativos financeiros, imóveis e veículos. A Súmula 560 do STJ assenta: “A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatram ou Detran”.⁷²

Por conseguinte, a *primeira oportunidade* para o exequente requerer a intimação do executado para indicar os bens sujeitos à penhora (CPC, art. 774, V) é a que ocorre quando restam infrutíferas as *principais diligências eletrônicas*, a saber, as *diligências eletrônicas* realizadas pelo juízo da execução para fazer penhorar *ativos financeiros, imóveis e veículos*. Infrutífera a *primeira* intimação para o executado cumprir o dever legal do art. 744, V, do CPC, a intimação do executado pode ser reiterada *a qualquer momento*. Em conclusão, para não se caracterizar como prematuro, o requerimento da parte para o juízo da execução determinar a intimação do executado para cumprir o

71 Por força da previsão do art. 889 da CLT, aplicam-se à execução trabalhista “os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.” A leitura apressada deste dispositivo legal tem levado à interpretação de que apenas os preceitos da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Executivos Fiscais) seriam aplicáveis à execução trabalhista. Ocorre que também há no Código Tributário Nacional - CTN preceitos que regem a execução da dívida ativa da Fazenda Pública Federal, entre os quais se pode citar o art. 185-A do Código Tributário Nacional, que disciplina a medida legal de indisponibilidade de bens na execução fiscal.

72 STJ. 1ª Seção. Aprovada em 09/12/2015. DJe 15/12/2015

dever legal do art. 774, V, do CPC deve ocorrer quando se revelarem infrutíferas as *principais diligências eletrônicas* de constrição de bens, a saber: a) ativos financeiros; b) imóveis e c) veículos. É de bom alvitre que a Secretaria da Vara do Trabalho *certifique* o resultado negativo das diligências eletrônicas realizadas, especificando-as, para somente então se fazer realizar a intimação do executado para cumprir o dever legal de que trata o inciso V do art. 774 do CPC.

A mesma oportunidade deve ser observada quando da atuação de ofício do juízo da execução na determinação da referida intimação ao executado.⁷³ Essa posição do juízo da execução é recomendável em face da orientação assentada na Súmula 560 do STJ, porquanto ao Superior Tribunal de Justiça cabe a interpretação da lei ordinária processual civil no sistema de direito nacional.

Mas, após esta oportunidade inicial, a intimação do art. 774, V, do CPC poderá ser requerida pelo exequente – ou determinada pelo juízo da execução, de ofício – sempre que a providência legal se revelar necessária ao prosseguimento da execução, aí, sim, *em qualquer momento*.⁷⁴

A intimação do executado pode ser realizada na pessoa de seu advogado, conforme autoriza o art. 841, §§ 2º e 3º, do CPC. A intimação pessoal ao executado somente será necessária se o executado não tiver advogado constituído nos autos do processo. A lição é de *Daniel Amorim Assumpção Neves*⁷⁵.

9 A SANÇÃO AO ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

O parágrafo único do art. 774 do CPC de 2015 sanciona o ato atentatório à dignidade da justiça com multa de até 20% do valor em execução. Essa multa reverte em favor do exequente e é executada nos próprios autos da execução na qual é

73 Conforme destacado na nota de rodapé nº 60, inserida no item 8 do presente artigo, a doutrina é pacífica quanto à juridicidade da atuação de ofício do juízo da execução, porquanto é a própria função judicante que está sendo tutelada na exigência do cumprimento do dever legal do art. 774, V, do CPC.

74 Inclusive com o propósito de atender à determinação judicial prevista no art. 11-A da CLT acerca da aplicação do instituto da prescrição intercorrente na execução. Nesse sentido, merece registro decisão proferida pela 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do Recurso de Revista relativo ao Processo nº TST-RR-10300-41.2007.5.02.0019, de relatoria do Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 04/12/2024. A decisão afastou a incidência da prescrição intercorrente na execução reconhecida em primeiro grau de jurisdição e confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho. Entre os fundamentos adotados, a 7ª Turma invocou o art. 774, V, do CPC: "... ao executado são atribuídos inúmeros deveres no âmbito do processo, a começar pelo dever fundamental genérico de cooperação (artigo 6º do CPC), e, de modo particular, o dever de atuação ética, capitaneado pela regra contida no artigo 774 do CPC, que enumera atos cuja prática são considerados atentatórios à dignidade da justiça, entre os quais a recusa à indicação dos bens sujeitos à penhora (inciso V)."

75 Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1207. Pondera o processualista: "Entendo que nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 841 do Novo CPC essa intimação pode ser realizada na pessoa do advogado e que somente na hipótese em que não foi constituído patrono será realizada pessoalmente." (p. 1207).

verificado o ilícito processual. Essa modalidade de sanção – a multa – já fora adotada na vigência do CPC de 1973, quando do advento da Minirreforma Processual implementada pela Lei nº 8.953/1994. Na redação *originária* do CPC de 1973, a sanção consistia na proibição de o executado falar nos autos. Ocorre que a proibição de o executado falar nos autos era pouco eficaz na prática, além de ser de constitucionalidade duvidosa. A substituição dessa sanção pela multa simplificou a disciplina da matéria e aparelhou o juízo da execução com instrumento mais persuasivo para coibir o ato atentatório, que desde a precitada Lei nº 8.953/1994 já dispensava o juízo da execução da prévia advertência do executado.

Como ensina *Humberto Theodoro Júnior*⁷⁶, a multa do parágrafo único do art. 774 do CPC *pode ser somada* à sanção do art. 81 do mesmo diploma legal, caso o executado incorra, outrossim, na prática de algum dos seguintes atos de litigância de má-fé na execução (CPC, art. 80): a) injustificada resistência ao andamento do processo (CPC, art. 80, IV); b) procedimento temerário (CPC, art. 80, V); c) provocação de incidente manifestamente infundado (CPC, art. 800, VI). Essas sanções se acumulam para punir o executado que falta aos deveres legais de colaboração e de boa-fé no processo judicial.

O ensinamento de *Humberto Theodoro Júnior*⁷⁷ sobre o tema vem lavrado nestas palavras: “Além da pena pelo atentado à dignidade da justiça (art. 774, parágrafo único), *sujeita-se também o executado* que se opõe maliciosamente à execução forçada à pena do art. 81, que impõe ao litigante de má-fé o dever de indenizar à parte contrária os prejuízos que esta tenha sofrido em decorrência da injustificada resistência ao andamento do processo (art. 80, nº IV), do procedimento temerário (nº V) ou da provocação de incidente manifestamente infundado (nº VI).”

No campo do processo civil, alinha-se à lição de *Humberto Theodoro Júnior* tanto a doutrina de *Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery* quanto a doutrina de *Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira*⁷⁸, assim como o magistério de *José Miguel Garcia Medina*⁷⁹. Enquanto este último afirma a juridicidade da acumulação da sanção por ato atentatório à dignidade da justiça com a sanção decorrente de ato de litigância de má-fé, aqueles asseveram que o legislador deixa claro que a aplicação da multa do art. 774, parágrafo único, do CPC não exclui a incidência de outras sanções, processuais ou materiais (a exemplo

76 Processo de Execução e Cumprimento da Sentença. 29 ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito - LEUD, 2016. p. 271.

77 Processo de Execução e Cumprimento da Sentença. 29 ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito - LEUD, 2016. p. 271.

78 Curso de Direito Processual Civil – Execução. vol. 5. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 426.

79 Direito Processual Civil Moderno. São Paulo: RT, 2015. p. 935.

da multa do art. 77, § 2º, do CPC). Já *Nelson Nery Junior* e *Rosa Maria de Andrade Nery*⁸⁰ observam, nos comentários ao art. 774, V, que "... as condutas aqui mencionadas não excluem a possibilidade de que o executado seja também punido por incorrer em conduta tipificada como litigância de má-fé".

No campo do processo do trabalho, idêntico posicionamento é encontrado na doutrina de *Wolney de Macedo Cordeiro*⁸¹. O processualista é didático no trato da questão: "A previsão expressa da penalidade não afasta a possibilidade de imputação de indenização a ser apurada pelo juízo executório, tendo em vista que o escopo da multa é meramente punitivo e não ressarcitório". Ao lado de *Wolney de Macedo Cordeiro*, *Mauro Schiavi*⁸² reitera que à multa podem ser acumuladas outras sanções. Esclarece que a multa do art. 774, parágrafo único, do CPC tem aplicação no caso de configuração de ato atentatório, "... sem prejuízo das sanções por litigância de má-fé, previstas no CPC, além de ser possível outras sanções de ordem material, como reparação por perdas e danos, ou por assédio processual". Idêntica posição é defendida por *Cleber Lúcio de Almeida*⁸³.

Os ilícitos processuais são distintos. As respectivas sanções são distintas. Daí porque não se caracteriza *bis in idem* na acumulação das sanções. Se o executado incorrer em uma das hipóteses de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 774, I a V) e se o executado incorrer também em uma das hipóteses de ato de litigância de má-fé (CPC, art. 80) no curso da execução, poderá ser sancionado pelo juízo da execução com ambas as penalidades simultaneamente. Vale dizer, poderá ser sancionado tanto com a multa prevista no parágrafo único do art. 774 do CPC quanto com as penalidades previstas no art. 81 do CPC. Em outras palavras, o executado poderá ser sancionado tanto pela cominação de multa de até 20% (CPC, art. 774, parágrafo único) quanto pela cominação de multa de até 10% do valor da causa (CPC, art. 81, primeira parte). E poderá ser condenado – *também* – a indenizar os prejuízos causados à parte contrária (CPC, art. 81, segunda parte).

Enquanto a multa de até 20% tem fundamento no cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça, a multa de até 10% tem fundamento no cometimento de ato de litigância de má-fé. A condenação do executado a indenizar os prejuízos causados à parte contrária também tem fundamento no cometimento de ato de litigância de má-fé. E, também aqui, não se identifica situação de *bis in idem*, porquanto o próprio legislador optou por censurar *um único ato* de litigância de má-fé com *duas*

80 Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015. p. 1.623.

81 Execução no Processo do Trabalho. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 188.

82 Execução no Processo do Trabalho. 15 ed. Salvador: Juspodivm, 2023. p. 157.

83 Direito Processual do Trabalho. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 866.

sanções cumuláveis (CPC, art. 81). As três sanções referidas se sobrepõem validamente sob a juridicidade reconhecida pela doutrina acima reproduzida, não se podendo cogitar de violação à cláusula de *non bis in idem*, na medida que os ilícitos processuais em questão são distintos, violam deveres jurídicos distintos, estão capitulados em preceitos legais distintos e acarretam ao executado ônus distintos.

10 AS RESPOSTAS DO EXECUTADO E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

O breve estudo realizado no item 3 do presente artigo conduz à conclusão de que o art. 774, V, do CPC encerra hipótese de *dever legal* do executado. Essa conclusão acaba por se fazer imperativa na medida em que o preceito legal em questão integra o arcabouço legislativo pelo qual o sistema de direito processual civil impõe às partes um modelo procedimental fundado na probidade processual, na boa-fé processual objetiva e na colaboração processual – numa vertical manifestação de *jus cogens*.

Adotada a premissa de que o art. 774, V, do CPC encerra hipótese de *dever legal* do executado, cujo descumprimento lhe acarreta a sanção de multa (CPC, art. 774, parágrafo único), cumpre agora examinar as possíveis respostas do executado e verificar quais as suas consequências jurídicas. Diante da intimação do juízo para indicar quais são os bens sujeitos à penhora, o executado poderá oferecer respostas distintas, as quais passam a ser inventariadas, sendo acompanhadas da consequência jurídica respectiva. Como pondera a doutrina, exige-se do executado uma resposta *séria* à intimação do juízo.⁸⁴ A criteriosa observação é encontrada na doutrina de *Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira*.⁸⁵ Para os referidos juristas, não será séria a resposta que se caracterize como “silêncio, inverdade ou omissão”. Nessas hipóteses, terá cabimento a aplicação da sanção prevista no parágrafo único do art. 774 do CPC. Passemos ao inventário das possíveis respostas do executado e das respectivas consequências jurídicas.

a) Quando o executado silencia:

Nessa hipótese, aplica-se a multa. O dever legal de indicação de bens não se compadece do silêncio do executado; muito pelo contrário, censura o silêncio do devedor. É oportuno relembrar a particularidade de que o ato atentatório capitulado no art. 774, V, do CPC caracteriza-se pela omissão do executado. O ato não é comissivo;

84 O dever jurídico de boa-fé processual objetiva (CPC, art.5º) e o dever jurídico de colaboração processual (art. 6º) exigem do executado uma resposta honesta ao juízo da execução.

85 Curso de Direito Processual Civil – Execução. vol. 5. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 424.

o ato é omissivo. A simples omissão tipifica o ilícito processual. O magistério de *Teori Zavascki* é categórico⁸⁶: o ilícito tipifica-se na omissão do devedor. É o ato de o executado omitir-se diante da intimação que caracteriza essa modalidade de ato atentatório.

A intimação do juízo exige do executado uma resposta idônea. A resposta idônea é a *resposta positiva*, ainda que seja para *afirmar* que o executado não tem bens. A *resposta negativa*, mediante omissão, não é admitida, porque não é compatível com o dever legal da boa-fé processual objetiva e não é compatível com o dever legal de colaboração processual. A doutrina examinou exaustivamente a questão. Cumpre dar a palavra a *Araken de Assis*⁸⁷: “O executado se desincumbe do dever contemplado no art. 600, IV, atendendo, no prazo legal, a ordem do juiz. Assim, o silêncio importa sanção ao desobediente, haja ou não patrimônio penhorável”. O magistério de *Daniel Amorim Assumpção Neves*⁸⁸ aporta lição didática sobre o tema: “A única resposta que não se admite, gerando a imediata aplicação da multa, é o silêncio do executado diante de sua intimação, já que a sanção alude ao desrespeito do executado para com a ordem judicial, e não à inexistência de bens que possam se sujeitar à execução.”

Se o executado pudesse desconhecer a intimação do juízo da execução, restaria esvaziada a noção de *dever legal* presente no art. 774, V, do CPC, com violação *substancial* a dois dos mais importantes vetores axiológicos do Código de Processo Civil de 2015 – a boa-fé processual objetiva e a colaboração processual. Como já assinalado, o silêncio do executado, quando instado pela intimação do juízo da execução, constitui afronta à ordem jurídica sintetizada no arcabouço normativo conformado pelo conjunto dos arts. 5º, 6º, 772, III e 774, V, do CPC. Tal afronta é grave a ponto de tipificar modalidade de ilícito processual classificado como espécie particular de delito processual – *ato atentatório à dignidade da justiça*.⁸⁹ É contra a autoridade da jurisdição que o executado arremete com sua omissão diante da intimação do art. 774, V, do CPC.

Daí a pertinência de retornar à doutrina de *Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira*. Ao examinar a hipótese de omissão do executado diante da intimação do juízo, os processualistas obtemperam que recai sobre o executado a obrigação legal de colaborar concretamente para a

86 Comentários ao Código de Processo Civil. vol. XII. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). São Paulo: RT, 2017. p. 48.

87 Manual da Execução. 17 ed. São Paulo: RT, 2015. p. 409. O art. 774, V, do CPC de 2015 corresponde ao art. 600, IV, do CPC de 1973, preceito mencionado pelo autor, cuja obra foi publicada antes do advento do novo Código.

88 Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1208.

89 Para importante corrente jurídica, o ato atentatório à dignidade da justiça configuraria a situação de contempt of court do direito anglo-americano. Essa posição é defendida, entre outros, por Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (Curso de Direito Processual Civil – Execução. vol. 5. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 424).

solução da execução, mediante uma *resposta positiva* de indicação de bens, não se admitido que silencie⁹⁰: “O seu silêncio, inverdade ou omissão ensejará a aplicação da sanção legal.”

b) Quando o executado tarda na resposta:

Nessa hipótese, aplica-se a multa. As partes encontram-se sujeitas à natureza jurídica cogente da legislação processual. Tratando-se de legislação estruturada sob os rígidos padrões éticos do Código, a imperatividade dos comandos processuais torna-se ainda mais evidente. Intimado para cumprir o comando do art. 774, V, do CPC, o executado deve fazê-lo *no prazo legal*. A oportunidade de cumprir o dever legal está sujeita à preclusão temporal. Como não se admite o silêncio do executado, tal silêncio tipifica o ato atentatório após o decurso do prazo da intimação (CPC, art. 774, V) e atrai a incidência da multa de imediato (CPC, art. 774, parágrafo único). Há, por outro lado, a possibilidade de o executado demorar-se para sua manifestação. O retardamento provocado pelo executado não deve ser tolerado pelo juízo, que certamente concederia dilação de prazo se assim requeresse o executado dentro do prazo legal.

Vem a propósito a lição de *Araken de Assis*.⁹¹ O processualista ensina que “se o executado *retardar* o atendimento à ordem do juiz, por motivo injustificado, ou atendê-la de modo insatisfatório, sujeitar-se-á à pena do art. 601”. Consumada a preclusão temporal⁹², o juiz cominará ao executado a multa, que será exigida nos próprios e que reverterá em proveito do exequente. (CPC, art. 774, parágrafo único). A indicação tardia dos bens sujeitos à penhora – porque intempestiva – acarretará a incidência da multa.

No entanto, não terá incidência a multa se o executado justificar satisfatoriamente o retardamento, assim compreendida a demonstração de *justa causa* para a intempestividade de sua manifestação. É certo que a iniciativa de justificar o retardamento cabe ao executado. Incumbe ao executado o ônus processual demonstrar que se verificou *justa causa* para sua manifestação tardia, assim considerado “o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar do ato” (CPC, art. 223, § 1º).

Na situação em exame, o ato atentatório à dignidade da justiça caracterizar-se-á pela manifestação tardia do executado. Todavia, a multa já poderá ter sido aplicada,

90 Curso de Direito Processual Civil – Execução. vol. 5. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 424.

91 Manual da Execução. 17 ed. São Paulo: RT, 2015. p. 409. O art. 774, parágrafo único, do CPC de 2015 corresponde ao art. 601 do CPC de 1973, preceito mencionado pelo autor, cuja obra foi publicada antes do advento do Código de Processo Civil de 2015.

92 O art. 774, V, do CPC não fixa o prazo para a resposta do executado. Caso o juízo da execução não fixe o prazo para a resposta do executado, terá incidência a regra do art. 218, § 3º, do CPC, preceito segundo o qual a parte tem prazo de cinco (5) dias quando outro não for assinado pelo juízo ou não for fixado pela lei.

pois o silêncio do executado no prazo legal será bastante à incidência da sanção de imediato. Caberá o juízo da execução relevar a multa eventualmente já aplicada, se reputar legítima a justificativa oferecida pelo executado para o retardamento verificado no atendimento à intimação do art. 774, V, do CPC. Caso entenda que a justificativa é ilegítima, o juízo da execução manterá a multa aplicada, decisão interlocutória que poderá ser impugnada pelo executado nos embargos à execução (CLT, art. 893, § 1º) e, acaso mantida a multa, no agravo de petição correspondente (CLT, art. 897, a).

c) Quando o executado não indica todos os seus bens:

Nessa hipótese, aplica-se a multa. No item 6 do presente artigo, examinamos o dever de inventário do executado. O dever de inventário consiste na obrigação de o executado arrolar nos autos do processo *todos* os bens que compõem seu patrimônio, colocando tais informações à disposição do juízo da execução. Desdobramento do dever legal de transparência patrimonial, o dever de inventário não é cumprido quando o executado elege determinados bens para indicar ao juízo, enquanto sonega a indicação de outros de maior apelo comercial, faltando ao dever de boa-fé processual objetiva (CPC, art. 5º).

Cabe ao juízo da execução a deliberação sobre os bens que devem ser penhorados. Essa deliberação é realizada pelo juízo da execução, tendo por objetivo que a execução seja realizada pelo modo mais eficaz (CPC, art. 797) e, se possível, também pelo modo menos gravoso (CPC, art. 805, *caput*). Se ao executado fosse dado eleger determinados bens e sonegar outros, o poder de deliberação deslocar-se-ia do juízo da execução para uma das partes, o que contraria *tanto* o princípio da eficiência da administração pública na jurisdição estatal (CF, art. 37, *caput*) quanto o princípio da efetividade da execução (CPC, art. 797). O tumulto processual instalar-se-ia.

Poder-se-ia contra-argumentar com a norma exceptiva da execução menos gravosa (CPC, art. 805, *caput*). A aferição da gravosidade da execução incumbe ao magistrado, conforme indica o precitado dispositivo legal. A aferição é feita diante do conjunto de meios executivos disponíveis para se fazer a execução no caso concreto. Portanto, não se trata de um juízo teórico; não se trata de um problema conceitual a ser abstratamente considerado. Para que possa fazer essa aferição, o magistrado deverá ter acesso ao *conjunto de bens* que compõem o patrimônio do executado. Vale dizer, o magistrado deverá ser informado pelo executado de *todos* os bens existentes no seu patrimônio.

No domínio de tais informações, o juízo da execução realizará o cotejo das alternativas de meios disponíveis para fazer cumprir da decisão, administrando, de

forma pragmática, a equação na qual se hierarquizam execução mais eficaz e execução menos gravosa, na perspectiva de promover a concretização da promessa legal de decisão efetiva assumida pelo legislador de 2015 nos arts. 4º e 6º do CPC.⁹³

Essa *informação completa* deve ser prestada pelo executado, quando intimado para cumprir o dever legal do art. 774, V, do CPC, executado sobre o qual recai – para o cumprimento da finalidade social da lei (LINDB, art. 5º) – o dever de inventário, enquanto desdobramento do dever de transparência patrimonial que também recai sobre o executado no sistema processual civil brasileiro (CPC, arts. 5º, 6º, 772, III e 774, V).

A doutrina dominante respalda a conclusão de que o dever de inventário do executado implica a obrigação de arrolar *todos* os seus bens. *Araken de Assis*⁹⁴ sustenta que “é indispensável, em princípio, arrolar *todos* os bens, como se infere do análogo dever do oficial de justiça, previsto no art. 659, § 3º [do CPC de 1973], segundo o qual ‘descreverá na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor’. E isso porque ao órgão judiciário incumbirá decidir se o bem se encontra ajustado numa das classes do art. 649 [do CPC de 1973] ou se insere na respectiva ressalva.”

Também na doutrina de *Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero*⁹⁵, o dever de inventário exige sejam arrolados pelo executado *todos* os seus bens. Os citados juristas argumentam ser dever do executado informar ao juízo da execução, após intimado, *todos* os bens que compõem o seu patrimônio. Identificam nos arts. 772, III e 774, V, do CPC o fundamento de onde é haurido o princípio da transparência patrimonial, segundo o qual é obrigação do executado disponibilizar informações a respeito de *todo* o seu patrimônio disponível, para assegurar-se o êxito da execução prometido ao credor nos arts. 4º e 6º do Código.

No campo do direito processual do trabalho, tanto *Júlio César Bebber*⁹⁶ quanto *Marcos Neves Fava*⁹⁷ sustentam que o dever legal obriga o executado a arrolar *todos* os seus bens para atender ao comando do art. 774, V, do CPC, inclusive os bens que

93 Sobre o tema, confira-se o capítulo 2 da obra *Execução Trabalhista: técnicas jurídicas para a efetividade da execução trabalhista*, na qual tento rerepresentar a equação entre execução mais eficaz e execução menos gravosa na perspectiva da efetividade do Direito Processual do Trabalho (pp. 41/59).

94 *Manual da Execução*. 17 ed. São Paulo: RT, 2015. p. 408. A obra foi publicada na vigência do CPC de 1973, diploma legal a que se referem os dispositivos legais referidos pelo autor.

95 *Novo Código de Processo Civil comentado*. 2 ed. São Paulo: RT, 2016. p. 844. Alguns juristas entendem, no entanto, que o dever de inventário não exige sejam arrolados todos os bens do executado; seria bastante indicar bens suficientes à garantia da execução. Essa posição é sustentada por Daniel Amorim Assumpção Neves (*Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1208) e Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (*Curso de Direito Processual Civil – Execução*. vol. 5. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 424).

96 *Cumprimento da sentença no processo do trabalho*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 76.

97 *Execução Trabalhista Efetiva*. São Paulo. São Paulo: LTr, 2009. p. 157.

tenham sido por ele alienados após a propositura da ação, para possibilitar ao juízo verificar a ocorrência de eventual fraude à execução.

Na situação em exame, o ato atentatório à dignidade da justiça caracterizar-se-á *a posteriori*, quando, no futuro, forem localizados os bens sonegados pelo executado na indicação de bens realizada em atendimento à intimação do juízo da execução para cumprir o dever legal do art. 774, V, do CPC, situação na qual restará indubitavelmente caracterizada a violação do executado à boa-fé processual objetiva e à colaboração processual. Evidenciada a sonegação de bens já existentes à época da intimação no patrimônio do executado, outra solução não haverá senão a aplicação da multa ao executado faltoso.

d) *Quando o executado fornece informações errôneas ao juízo da execução:*

Nessa hipótese, aplica-se a multa. Prestar *informações incompletas* significa violar o dever legal de colaboração processual imposto ao executado pelos arts. 6º e 774, V, do CPC. O executado viola esse dever legal quando sonega a informação da existência de determinados bens que pretenda, *sponte sua*, excluir da execução, incorrendo na multa. Também incorrerá na multa quando prestar *informações errôneas* ao juízo, falseando seu patrimônio real.

De acordo com o magistério de *Araken de Assis*, do dever de inventariar *todos* os seus bens não pode se desvencilhar o executado. Se até ao executado desprovido de patrimônio incumbe o dever de informar ao juízo sua situação patrimonial de forma precisa, sob pena de incorrer em ato atentatório e responder pela multa, é evidente que para o executado proprietário de bens o dever legal revela-se ainda mais imperativo, de modo que, como adverte o processualista gaúcho, “revelando-se, posteriormente, errôneas as informações fornecidas, também se aplica a sanção do art. 601”.⁹⁸ Como adverte a doutrina, exige-se do executado uma resposta idônea à intimação feita pelo juízo da execução (CPC, art. 774, V).

As seguintes situações de prestação de *informações errôneas* são citadas por *Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira*⁹⁹ como representativas do cometimento de ato atentatório, as quais ocorrem quando o executado: [a] “tiver bens e não os indicar ou afirmar não tê-los; [b] indicar bens que não existem; [c] indicar bens já onerados sem informar essa circunstância em juízo.” Para ilustrar outras duas situações de *informações errôneas* tipificadoras

98 Manual da Execução. 17 ed. São Paulo: RT, 2015. p. 409. O disposto legal citado corresponde ao CPC/1973.

99 Curso de Direito Processual Civil – Execução. vol. 5. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 424.

de ato atentatório, cumpre citar a doutrina de *José Miguel Garcia Medina*¹⁰⁰: "... deve-se considerar atentatória à dignidade da justiça tanto a atitude do executado que tenha bens, mas afirma não os ter, quanto a do executado que, vendo ser realizada a penhora sobre bens de terceiro (que aparenta ser dele, executado) não informa isso ao juízo – dando causa, com essa omissão injustificável, à oposição de embargos de terceiro”.

Na situação examinada, o ato atentatório à dignidade da justiça também caracterizar-se-á *a posteriori*, quando, no futuro, forem localizados bens sonegados pelo executado na indicação realizada em atendimento à intimação do juízo da execução para cumprir o dever legal do art. 774, V, do CPC.

Nas hipóteses até aqui referidas, a multa faz-se devida e deve ser lançada na conta do processo de imediato, após a respectiva decisão fundamentada do juízo da execução, na qual o relato dos fatos será sucedido pela decisão judicial acerca da caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, acerca da incidência da multa do parágrafo único do art. 774 do CPC e acerca da fixação de seu percentual. Na própria decisão, já deve constar a ordem para o lançamento do valor da multa na conta do processo, se a decisão judicial for neste sentido.

Todavia, a multa não tem aplicação quando o devedor não dispuser de patrimônio, conforme obtempera *Wolney de Macedo Cordeiro*¹⁰¹. É indispensável, entretanto, o executado atenda, no prazo fixado para sua manifestação, à intimação judicial e preste as informações sobre sua condição patrimonial com precisão. Mesmo quando seus bens forem impenhoráveis, o dever do executado é o de prestar ao juízo da execução as devidas informações no prazo legal, conforme ensina *Daniel Amorim Assumpção Neves*¹⁰²; “afinal” – completa o jurista –, “não cabe ao executado, mas ao juízo, determinar se o bem é ou não impenhorável.” Ao juízo da execução é que incumbe deliberar a esse respeito.

11 A NORMA DO ART. 774, V, DO CPC APLICA-SE AO PROCESSO DO TRABALHO?

É positiva a resposta que se impõe diante desta pergunta, nada obstante o silêncio da Instrução Normativa nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria.¹⁰³

100 Direito Processual Civil Moderno. São Paulo: RT, 2015. pp. 935/936.

101 Execução no Processo do Trabalho. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 188.

102 Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1208.

103 A Instrução Normativa nº 39/2016 foi editada pelo Tribunal Superior do Trabalho com a finalidade de definir os dispositivos do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis ao Direito Processual do Trabalho.

De acordo com o art. 889 da CLT¹⁰⁴, aplicam-se à execução trabalhista os preceitos que regem a cobrança dos executivos fiscais da Fazenda Pública Federal, preceitos entre os quais se encontram os preceitos da Lei nº 6.830/1980, cujo art. 1º estabelece ser o CPC fonte subsidiária da Lei de Executivos Fiscais¹⁰⁵; preceito que não contraria a CLT; razão por que a resposta à pergunta é positiva.

Consoante o art. 769 da CLT¹⁰⁶, aplica-se ao direito processual do trabalho, nos casos omissos, o direito processual comum, do qual faz parte o Código de Processo Civil de 2015, razão por que o art. 774 do CPC é aplicável ao processo do trabalho, na medida em que o direito processual do trabalho é omissos na matéria e na medida em que há compatibilidade do preceito legal supletivo com os princípios do direito processual do trabalho.

Por fim, o Código de Processo Civil também fundamenta a resposta positiva à pergunta, na medida em que, no seu art. 15¹⁰⁷, estabelece que as disposições do CPC se aplicam ao processo do trabalho.

Nada obstante a CLT tenha passado a prever, a partir da Reforma Trabalhista da Lei nº 13.467/2017, indenização por dano processual nos arts. 793-A a 793-D da Consolidação, a Reforma Trabalhista não contemplou os ilícitos processuais cometidos pelo executado na fase de execução do processo, classificados no CPC como atos atentatórios à dignidade da justiça (CPC, art. 774), os quais ocorrem também no processo do trabalho.

Como preleciona *Cleber Lúcio de Almeida*¹⁰⁸, essa lacuna é suprida mediante a aplicação supletiva do art. 774 do CPC ao processo do trabalho, visto que estão presentes os requisitos exigidos pelos arts. 769 e 889 da CLT: a) há omissão do direito processual do trabalho acerca de atos atentatórios à dignidade da justiça; e b) há compatibilidade do art. 774 do CPC com o direito processual do trabalho. Com esta integração, o direito processual do trabalho completa-se na disciplina da matéria, oferecendo ao subsistema processual trabalhista um instrumento idôneo à consecução da efetividade da execução.

No âmbito da teoria processual do trabalho, é pacífica a aplicabilidade do

104 “Art. 889. Aos trâmites e incidentes do processo de execução são aplicáveis, naquilo que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa Fazenda Pública Federal.”

105 “Art. 1º. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.”

106 CLT: “Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.”

107 “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

108 Direito Processual do Trabalho. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 866.

art. 774 do CPC ao processo do trabalho, podendo ser citados, como representantes teóricos da *communis opinio doctorum*, os seguintes processualistas: *Manoel Antonio Teixeira Filho*¹⁰⁹, *Wolney de Macedo Cordeiro*¹¹⁰, *Cleber Lúcio de Almeida*¹¹¹, *Homero Batista Mateus da Silva*¹¹² e *Mauro Schiavi*¹¹³. A jurisprudência trabalhista também está pacificada quanto à aplicabilidade do art. 774, V, do CPC ao processo do trabalho. Na vanguarda da execução efetiva no cenário nacional, a Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – Paraná editou – ainda na vigência do CPC de 1973 – Orientação Jurisprudencial na qual uniformizou a jurisprudência daquele Tribunal acerca da licitude da aplicação de multa ao executado que comete ato atentatório à dignidade da justiça. Trata-se da OJ nº 05 da Seção de Execução do TRT da 9ª Região: “OJ EX SE – nº 05: ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I – Execução. Cabível a penalidade por ato atentatório à dignidade da justiça, prevista nos artigos 600/601 do CPC, na Justiça do Trabalho.”¹¹⁴

O leitor já terá compreendido que o silêncio da Instrução Normativa nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema não passa de mero lapso, uma vez que a omissão do processo do trabalho é indubitosa e logo se descarta a cogitação de incompatibilidade (CLT, arts. 769 e 889; Lei nº 6.830/1980, art. 1º; CPC, art. 15). O combate aos atos atentatórios à dignidade da justiça empreendido no processo civil revela-se ainda mais necessário no processo do trabalho, porque a razão de ser desse processo é a concretização do crédito trabalhista, uma modalidade especial de crédito de natureza alimentar ao qual a ordem jurídica dota de superprivilegio legal (CF, art. 100, § 1º; CTN, art. 186); crédito identificado na jurisprudência como de crédito *necessarium vitae*.¹¹⁵

CONCLUSÃO

Desdobramento do dever jurídico de colaboração processual previsto no art. 6º do CPC, o dever legal de o executado indicar quais são os bens sujeitos à penhora está positivado de forma expressa no art. 774, V, do CPC e o seu descumprimento acarreta,

109 Comentários ao Código de Processo Civil sob a perspectiva do Processo do Trabalho. 3 ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 938.

110 Execução no Processo do Trabalho. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 183.

111 Direito Processual do Trabalho. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 866.

112 Curso de Direito do Trabalho Aplicado – Execução Trabalhista. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 293.

113 Execução no Processo do Trabalho. 15 ed. Salvador: Juspodivm, 2023. p. 157.

114 O art. 774 do CPC de 2015 corresponde aos arts. 600 e 601 do CPC de 1973.

115 STJ. 1ª Turma. REsp nº 442.325. Min. Luiz Fux. DJU 25.11.2002, p. 207.

para o executado, multa pecuniária que aumenta em até 20% o valor da execução (CPC, art. 774, parágrafo único). Trata-se de técnica jurídica apta a aportar efetividade à execução e que, por isso, pode ser explorada por Magistrados e Advogados. A multa reverte em favor do exequente e é exigida nos próprios autos.

O cabimento de sua aplicação supletiva ao processo do trabalho é intuitiva: o operador jurídico logo identifica a presença os requisitos legais da omissão e da compatibilidade previstos na legislação (CLT, arts. 769 e 889; Lei nº 6.830/1980, art. 1º; CPC, art. 15). Essa aplicação está pacificada tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

A intimação do executado, para indicar os bens sujeitos à penhora, pode ocorrer tão logo negativas se mostrem as diligências empreendidas pelo juízo da execução para promover a constrição eletrônica de ativos financeiros, imóveis e veículos, adotando-se a orientação assentada na Súmula 560 do STJ. É de bom alvitre que a Secretaria da Vara do Trabalho certifique o resultado negativo das diligências eletrônicas realizadas, especificando-as, para somente então se fazer realizar a intimação do executado (CPC, art. 774, V), na pessoa de seu advogado. Outrossim, a intimação pode ser realizada em qualquer outro momento posterior da execução, no qual a localização de bens do executado seja necessária ao andamento do processo.

Seja na hipótese de requerimento da parte, seja na hipótese de atuação de ofício do juízo da execução, a cominação da multa há de ser objeto de decisão fundamentada. Na própria decisão, já deve constar a ordem do juiz para o lançamento do valor da multa na conta do processo, se a decisão judicial for neste sentido.

Referências:

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Direito Processual do Trabalho**. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 17 ed. São Paulo: RT, 2015.

BEBER, Júlio César. **Cumprimento da sentença no processo do trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2007.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. **Execução Trabalhista: técnicas jurídicas para a efetividade da execução trabalhista**. Belo Horizonte: Fórum Jurídico, 2024.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. **Execução no Processo do Trabalho**. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil – Execução**. vol. 5. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

FAVA, Marcos Neves. **Execução Trabalhista Efetiva**. São Paulo. São Paulo: LTr, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2 ed. São Paulo: RT, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. São Paulo: RT, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. Salvador: Juspodivm, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015.

SCHIAVI, Mauro. **Execução no Processo do Trabalho**. 15 ed. Salvador, Juspodivm, 2023.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de Direito do Trabalho Aplicado – Execução Trabalhista**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Comentários ao Código de Processo Civil sob a perspectiva do Processo do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2019.

THEORODO JÚNIOR, Humberto. **Processo de Execução e Cumprimento da Sentença**. 29 ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito - LEUD, 2016.

ZAVASCKI, Teori. **Comentários ao Código de Processo Civil**. vol. XII. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). São Paulo: RT, 2017.